



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17977766 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II

1. OBJETO

1.1. Resumo

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente a ser contratado deverá atuar como formador presencial (18313083), nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.2.2. O docente a ser contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos nos incisos I a VI e Parágrafo único do art. 7º, ambos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.3. Ação Educacional

O serviço de docência a ser contratado refere-se ao curso fechado (*in company*) denominado "**Project Thinking Essentials**", na modalidade presencial, a ser realizado em duas turmas, conforme dados descritos no item 3 e seus subitens.

1.4. Docente indicado:

1.4.1. Nome: Carlos Eduardo Freire Gurgel, CPF: 638.490.623-68, endereço: Rua Luís Pio Campina, nº 605, Casa 36, Bairro Tamatanduba, Eusébio – CE, CEP 61.768-690. E-mail: go@fwk.global; keila@fwk.global; financeiro@fwk.global, Telefone: (11) 3280-6242/ (11) 7682-5024/ 34 9999-5795.

O docente será contratado por intermédio da pessoa jurídica: **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA, CNPJ nº 11.794.804/0001-26**, estabelecida na Rua Luís Pio Campina, nº 605, Casa 36, Bairro Tamatanduba, Eusébio – CE, CEP 61.768-690. com atuação prevista para execução nos termos da Proposta evento nº 17977806 e comprovante de endereço 18268164.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Estudos técnicos preliminares (18187933);

2.1.1. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (18267994);

2.1.2. Portfólio do Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF - PDA 2024 (18267996);

2.1.3. Plano Estratégico do TJMG - 2021-2026 (18268021);

2.1.4. Matriz Instrucional - (18313083).

2.2 Motivação:

No cenário atual, as organizações precisam se adaptar e explorar novas oportunidades de negócio devido às mudanças constantes. Isso é especialmente relevante no ambiente judiciário, que enfrenta desafios cada vez mais complexos e uma crescente demanda por inovação na resolução de questões legais. Desse modo, torna-se essencial a adoção de novos comportamentos e o desenvolvimento de novas competências para magistrados e servidores do TJMG, a fim de criar uma atmosfera propícia à inovação, sem perder de vista o propósito fundamental do sistema judiciário: garantir a justiça e o cumprimento da lei.

Logo, o *Project Thinking Essentials* surge como uma resposta a essa demanda por mudança. Essa ação educacional oferecerá uma abordagem estruturada e orientada para a inovação na resolução de problemas, para enfrentar os desafios contemporâneos. A metodologia do *Project Thinking* destaca a importância de entender profundamente o problema, envolver todas as partes interessadas e prototipar soluções até encontrar a melhor resposta.

Nesse sentido, o curso se torna uma ferramenta para auxiliar o público interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a desenvolver suas ideias e torná-las realidade. Ao capacitá-los com os conceitos essenciais, fundamentos e práticas do *Project Thinking*, estamos investindo no fortalecimento das habilidades de gestão de projetos, promovendo a construção coletiva de soluções, estimulando a evolução, transparência e foco nos resultados.

2.3. Alinhamento estratégico:

Esta ação integra o **Programa EJEF INova**, e é concernente ao Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF - PDA 2024 e atenderá diretamente aos Macrodesafios dos incisos IX e X do Planejamento Estratégico, previsto no art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 952/PR/2020, visto que promoverá o aprimoramento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária, considerando o seu aspecto educacional e de disseminação cultural (Eixo Governança, gestão administrativa e inovação / Metodologias de design e solução de problemas), bem como o aperfeiçoamento da gestão de pessoas em relação à criação de políticas, métodos e práticas de desenvolvimento profissional e a capacitação.

2.4. Benefícios pretendidos:

Com a ação educacional "*Project Thinking Essentials*", pretende-se alcançar os seguintes benefícios (eventos 18313083 e 18313084):

- Aplicação, no poder judiciário, dos conceitos e das práticas inovadoras referentes ao Project Thinking Essentials para resolução de problemas e enfrentamento dos desafios contemporâneo;
- Fortalecimento das habilidades de gestão de projetos, promovendo a construção coletiva de soluções, estimulando a evolução, transparência e foco nos resultados;
- Utilização do Project Thinking Essentials como uma ferramenta para auxiliar o público interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a desenvolver suas ideias e torná-las realidade.

Pretende-se também alcançar os objetivos estratégicos do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI 2021-2026) abaixo descritos:

- *OE6.Promover, em processo de melhoria contínua, a formação inicial de magistrados e servidores, visando à sua integração ao Tribunal e à entrega de resultados.*
- *OE7. Promover, em processo de melhoria contínua, a formação continuada de magistrados e servidores, visando ao desenvolvimento de competências profissionais.*
- *OE9.Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais.*

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1. Dos serviços a serem contratados

3.1.2. O serviço da presente contratação se refere a curso *in company* "*Project Thinking Essentials*", a ser realizado em **2(duas) turmas**.

3.1.3. Detalhamento

Título do Curso:	<i>Project Thinking Essentials</i>
Modalidade:	Presencial
Local:	Sala 6 da EJEF, 18º andar, Rua Guajajaras - 40, Centro - Belo Horizonte.
Número de turmas:	duas turmas com 25 participantes em cada.
Público-alvo:	Magistradas, magistrados, gestoras, gestores, servidoras e servidores do TJMG, indicados pela NUGEPRO e pela EJEF.
Carga horária total do curso:	36h, sendo: Turma 1: 18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula). Turma 2: 18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula).
Data e horário de realização:	Turma 1: 20, 21 e 22 de maio de 2024, de 8h às 12h; 23 e 24 de maio de 2024, de 9h às 12h. Turma 2: 4, 5 e 6 de novembro de 2024, de 8h às 12h; 7 e 8 de novembro de 2024, de 9h às 12h.
Objetivo Geral:	Ao final da ação educacional, espera-se que os participantes sejam capazes de aplicar os conceitos essenciais do <i>Project Thinking</i> na gestão de projetos e na busca da inovação no ambiente judiciário.

Metodologia:	Exposição dialogada, dinâmicas em grupo, jogos pedagógicos e debates. O curso será dividido em cinco encontros presenciais. Será fornecido material de apoio à metodologia <i>project thinking</i> e acesso a comunidade exclusiva.
Conteúdo programático:	<ul style="list-style-type: none"> - Conteúdo introdutório. - Fase empatia. - Fase idealização. - Fase materialização. - Revendo as ações. - Fase elaboração. - Fase implementação. - Fase evolução.

3.1.4. A gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula e certificação será realizada pela EJEF, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEF).

3.1.5. Os certificados de conclusão digitais serão emitidos pela EJEF ao final do curso, para os participantes que obtiverem, no mínimo, 80% de frequência nas aulas presenciais, aferida por meio de registro de presença (ou seja, serão necessários, pelo menos, 4 registros de presença nas 5 listas de presença). Tal critério será adotado nas duas turmas do curso.

3.1.6. A frequência será aferida por meio de lista de presença que deverá ser assinada quando do início das aulas presenciais no turno da manhã, conforme datas e horários indicados no subitem 3.1.3, Linha/coluna "Data e horário de realização", sendo de responsabilidade da EJEF.

3.2. Total de horas dos serviços prestados

3.2.1. A carga horária para a realização dos serviços que ora se pretende contratar será de 36 horas, sendo 18h para cada turma, a saber:

3.2.1.1. Turma 1: 18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula), programados da seguinte forma: 20, 21 e 22 de maio de 2024, de 8h às 12h; 23 e 24 de maio de 2024, de 9h às 12h.

3.2.1.2. Turma 2: 18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula), programados da seguinte forma: 4, 5 e 6 de novembro de 2024, de 8h às 12h; 7 e 8 de novembro de 2024, de 9h às 12h.

3.2.2. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para prestação dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas definidos, os objetivos da ação educacional, bem como a divisão e a carga horária do curso por turma.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Da natureza dos serviços:

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, em formato de ação educacional fechada, customizável (*in company*), prestado por empresa de notória especialização e tem como característica principal o fato do mesmo ser executado de forma predominantemente intelectual.

Por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual e singular, o objeto não é passível de ser cotejado por meio de critérios objetivos de aferição, sendo, portanto, inexigível a licitação, nos termos do [Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), bem como em entendimento solidificado na Decisão nº 493/1998 do plenário do E. Tribunal de Contas da União e na Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 6º, XVIII, f, c/c art. 23 e art. 72, Art. 74, III, f, da [Lei Federal nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021;
- [Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ - 4ª Edição](#);
- [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021](#);
- [Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018](#);
- [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) (alterada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022](#)).

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

Como se vê da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp.edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>).

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, compatíveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém-publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (in company), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra:

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma presencial ou no sistema EAD. (Id., Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília: 2014, n. 129, pp. 74-75. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços, objeto do presente contrato, são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação, uma vez que os estudos ora apresentados vão ao encontro do que preconiza o artigo 74, III, f (inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de serviço técnico especializado -treinamento e aperfeiçoamento pessoal).

4.4. Escolha do notório especialista

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA**, por meio do docente/formador Carlos Eduardo Freire Gurgel, se dá com base no planejamento estratégico e pedagógico da EJEF, para atender às necessidades apontadas pelo demandante; a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência, e de como tais características pessoais se compatibilizam com os temas e os objetivos das capacitações a serem contratadas, haja vista a sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica em informações constantes da proposta apresentada (18301755) e do Currículo Lattes [Carlos Gurgel](#). Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que

tipificar a contratação no *caput*, e não no inciso III, do art. 74 da Lei Federal 14.133 - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, conforme apresentado na matriz instrucional (18313083).

Ressaltamos que a realização deste curso in company oferece a seguinte vantagem:

- Customização do conteúdo: o curso foi adaptado para abordar as situações e desafios específicos enfrentados pelos gestores do TJMG, garantindo que o aprendizado seja diretamente aplicável ao ambiente de trabalho.

4.5. Currículo do docente:

CARLOS EDUARDO FREIRE GURGEL: CEO da FWK, sendo responsável pela Evolução. Consultor ad-hoc da UNESCO e presidente do LIS, Laboratório de Inovação Social, spin-off da FWK criado em 2017 com parceria da CUFA Global. Professor dos programas de MBA da Poli/UFRJ, UFRN, USP/ESALQ, UFPE. Seu caminho na inovação da gestão, por meio de Project Thinking, começou em 2013, logo após a conclusão do seu mestrado no CIN/UFPE, fortalecido por um MBA em gerenciamento de projetos na FGV e por uma pós-graduação em projetos públicos na FIOCRUZ. Seus resultados profissionais têm sido reconhecidos por empresas como BMW Group Brasil, Microsoft, Natura, Porto Seguro, Hapvida, Tecban, Novo Nordisk, Eli Lilly, Caixa Econômica, Fundação Roberto Marinho, UNESCO, BID, entre muitas outras. Entre 2011 e 2016, seu trabalho foi premiado com o Microsoft MVP Award, dentre 42 profissionais do mundo! Mentor e Jurado do Inovativa Brasil desde 2015. E Jurado do MIT Challenge SOLVE. Em 2022, foi convidado a fazer parte da bancada de Jurados de Pitch no Web Summit Lisboa ([Carlos Gurgel](#)).

5. CONTRATO

5.1. Necessidade do termo contratual

Tendo em vista o seu valor e por envolver a execução em duas turmas dos serviços contratados, com pagamentos ao final de cada turma, resultando em obrigações futuras com manutenção da relação contratual entre as partes, entendemos, **s.m.j., ser indispensável a elaboração de instrumento contratual**, conforme regulamentação vigente.

5.2. Obrigações das partes

5.2.1. Para a EJEF / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento do mesmo, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido no presente Termo de Referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado, desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização;
- f) Custeio de passagens aéreas e hospedagem para o docente e o colaborador durante o período do curso, conforme descrito no ETP (18372871).
- g) Executar a gestão acadêmica do curso por ocasião das duas turmas, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula, certificação e demais providências relacionadas ao gerenciamento do SIGA - Sistema de Gestão Acadêmica.
- h) Aferir a frequência dos participantes do curso por ocasião de cada turma e através de lista de presença que deverá ser assinada quando do início das aulas presenciais no turno da manhã, conforme datas e horários indicados no item 3.

5.2.2. Para a empresa a ser contratada:

- a) Submeter-se à regulamentação da EJEF/TJMG sobre a atuação e retribuição de docentes, disposta na Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº1407/2022), em especial aos deveres e às atribuições definidas no Capítulo II da norma.
- b) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG.
- c) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização de eventuais materiais produzidos, nos termos da Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019.
- d) Prestar os serviços contratados nos termos definidos na proposta nº 17977806, e no presente instrumento, de acordo com as orientações da EJEF / TJMG.
- e) Estar disponível no dia, horário e local previstos no subitem 3.1.3 deste termo de referência para atuar na presente ação educacional.
- f) Informar a EJEF/TJMG, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos.
- g) Providenciar, ao final de cada etapa do serviço prestado, Nota Fiscal (NF) para fins de pagamento da seguinte forma:

- após o término da turma 1 - R\$27.527,79 emissão de uma nota fiscal.

- após o término da turma 2 - R\$27.527,79 emissão de uma nota fiscal.

5.3. Vigência

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. A vigência do contrato a ser firmado deve ser de 30 dias após o encerramento das obrigações do contratado, assinaladas no item 3.2.1.2 (8 de novembro de 2024), ou seja, até a data de 8 de dezembro de 2024 (30 dias após a última aula presencial ministrada na segunda turma).

5.3.3. O contrato vigorará a partir da data da última assinatura eletrônica.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1. A gestão dos serviços que ora se pretende contratar será exercida pela servidora efetiva ocupante do cargo de Coordenadora da Coordenação Administrativa de Formação II - COFOR II, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. E, em atendimento ao artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exercer a função de fiscalização do Contrato em referência, será a servidora efetiva da Coordenação Administrativa de Formação II - COFOR II, designada pela Coordenadora Administrativa de Formação II - COFOR II a qual competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

6. VALOR

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Curso *in company* "Project Thinking Essentials", a ser realizado em **2(duas) turmas**

TURMAS	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA-AULA-ALUNO	VALOR TOTAL
Turma 1: 20, 21 e 22 de maio de 2024, de 8h às 12h; 23 e 24 de maio de 2024, de 9h às 12h.	18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula).	R\$27.527,79 / 18 h = R\$ 1.529,32/25 R\$ 1.529,32 / 25 = R\$61,17 por participante	R\$ 27.527,79
Turma 2: 4, 5 e 6 de novembro de 2024, de 8h às 12h; 7 e 8 de novembro de 2024, de 9h às 12h.	18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula).	R\$27.527,79 / 18 h = R\$ 1.529,32/25 R\$ 1.529,32 / 25 = R\$61,17 por participante	R\$ 27.527,79
TOTAL	36 HORAS	R\$ 61,17	R\$ 55.055,58

Para os fins do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, a empresa a ser contratada apresentou, juntamente com a respectiva proposta, documentos demonstrando a prática de preço em prestação anterior de serviços de docência junto a outra instituição, conforme quadro comparativo abaixo:

Instituição	Preço praticado	Carga-horária	Número de alunos	Valor hora/aula/aluno	Documento comprobatório
Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE	R\$ 19.462,11	18h	14 alunos	R\$ 19.462,11 / 18h = R\$ 1.081,23 R\$ 1.081,23 / 14 = R\$77,23 por participante	Informações extraídas das Páginas 2 e 18 do evento 18154327. O documento mencionado apresenta valores relativos a atuação do docente em ação educacional que guarda similaridade com o tema, objetivo, forma e modalidade com o curso, objeto deste processo SEI. Importante salientar que, a turma indicada no respectivo documento é composta por apenas 14 participantes e carga horária de 18h cujo valor da hora/aula por aluno é R\$ 77,23.

Não obstante, os requisitos legais para demonstração do valor de mercado no que tange a data de emissão da nota fiscal ser de até 1 ano da data que se pretende contratar, e objetivando corroborar com os dados constantes do documento acima e comprovar o valor de mercado praticado pela empresa/contratada, inserimos também a Nota fiscal abaixo referente a prestação de serviços ao SENAC, ainda que este documento tenha data de emissão superior a um ano, conforme exigido pela norma(emissão em 19.01.2023, cerca de 1 ano e dois meses). Portanto, embora a nota fiscal, constate da tabela a seguir, não preencha as exigências da norma, tal documento valida a legalidade da Nota Fiscal emitida pelo TCE/CE ao demonstrar que a empresa pratica um valor acima daquele proposto ao TJMG.

Instituição	Preço praticado	Carga-horária	Número de alunos	Valor hora/aula/aluno	Documento comprobatório
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	R\$ 22.002,32	18h	16 alunos	R\$ 22.002,32 / 18 = R\$ 1.222,35 R\$ 1.222,35 / 16 = R\$76,39 por participante	Informações extraídas das Páginas 2 e 18 do evento 18154560. O documento mencionado apresenta valores relativos a atuação do docente em ação educacional que guarda similaridade com o tema, objetivo, forma e modalidade com o curso, objeto deste processo SEI. Importante salientar que, a turma indicada no respectivo documento é composta por apenas 16 participantes e carga horária de 18h cujo valor da hora/aula por aluno é R\$ 76,39.

Objetivando corroborar com os valores de mercado praticados pela empresa/contratada, em 2023, o TJMG, por meio de sua Escola Judicial, contratou a empresa STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ 26.178.088/0001-20, para curso fechado (*in company*), dividido em: Módulo "Gerenciamento de Processos" e Módulo "Alinhamento dos Processos a partir da Estratégia". Foi ofertado na modalidade a distância, com aulas síncronas, com carga horária total de 27 horas (três turmas de 9 horas cada), para 30 participantes em cada módulo, cujo valor total foi de **R\$45.600,03**, conforme Processo SEI 0768112-40.2023.8.13.0000. Seguindo o §4º do Art. 23 da Lei nº 14.133, apresentamos notas fiscais emitidas referentes à contratação mencionada, a qual é semelhante ao que ora se pretende contratar (curso *in company*), com emissão de até um ano.

A seguir, colacionamos o quadro comparativo entre o valor da hora/aula cobrado pela empresa STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ 26.178.088/0001-20, e a proposta, objeto deste processo SEI e apresentada pela empresa **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA**:

Empresa/contratada	TURMA	CARGA HORÁRIA	DESCONTO 5% para a Turma do Módulo 2	VALOR DA HORA/AULA	VALOR A SER PAGO
STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA	Turma 1 – Módulo 1	9 horas	R\$ 825,00	R\$ 1.741,67	R\$ 31.350,06 17962239 e 17962311
	Turma 2 – Módulo 1	9 horas	R\$ 825,00		
	Turma Módulo 2	9 horas	R\$ 750,00	R\$ 1.583,33	R\$14.249,97 17962320
	27 HORAS			R\$ 2.400,00	VALOR TOTAL R\$ 45.600,03 17962383
Empresa/contratada	TURMA	CARGA HORÁRIA	DESCONTO 7%	VALOR DA HORA/AULA	VALOR A SER PAGO
FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA	Turma 1	18 horas	R\$2.045,10	R\$ 1.529,32	R\$27.527,79
	Turma 2	18 horas	R\$2.045,10	R\$ 1.529,32	R\$27.527,79
	36 HORAS			R\$4.090,20	VALOR TOTAL: R\$55.055,58

Comparando os valores constantes do quadro acima, é possível verificar que o valor cobrado pela empresa **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA**, que ora pretendemos contratar, é próximo e abaixo do valor cobrado pela mesma empresa para capacitação similar, e realização de um curso *in company*, ou seja, personalizado para atender às necessidades apresentadas pelo público ao qual se destina a ação educacional *Project Thinking Essentials*.

Relevante destacar, ainda, que, na presente contratação, a estimativa da quantidade de turma a ser potencialmente contratada, conforme se pode observar na proposta, evento SEI nº 17760657, página 17, viabilizou a economia de escala descrita na norma, pois, a empresa ofertou um desconto, passando de R\$59.145,78 para R\$55.055,58.

A **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA** constitui uma empresa de notória e indubitável especialização, já reconhecida no cenário brasileiro nas áreas de Treinamento, Consultoria e Alocação de Profissionais, tendo como clientes outras diversas instituições, públicas e privadas, conforme pode ser verificado no site da empresa: [Framework](#).

Em que pese haver no mercado outras empresas que oferecem cursos de *Project Thinking Essentials*, o curso que se pretende contratar é o que atenderá com qualidade as necessidades do TJMG, com a colaboração do professor indicado, em razão das especificidades do curso em questão, não possuindo parâmetros para comparação, sendo, portanto, único.

Portanto, a razoabilidade da despesa a ser processada pode ser aferida considerando o valor da hora/aula/aluno praticado no mercado pela contratada, em atuação anterior conforme comprovante apresentado na tabela acima (item 6.1).

Da mesma forma, tal razoabilidade também pode ser aferida ao se considerar a proporcionalidade dos benefícios esperados com a contratação, indicados no subitem 2.4 deste Termo de Referência.

Além disso, em análise das normas afetas e aplicáveis ao caso em tela, verifica-se que, nos termos do art. 23, § 4º c/c art. 72, inciso VII, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, e considerando o disposto no Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ - 4ª Edição, notadamente nos itens XXXII, XXXIII, XLI e XLII, bem como o disposto no art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021, os honorários de docência foram calculados tendo como base as notas fiscais apresentadas pela empresa/contratada, sendo que a ação educacional indicada naquele documento guarda similaridade com o evento, objeto deste processo, no que tange ao tema, objetivo, formato e modalidade. Desse modo, com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, s.m.j., aplicar-se-á, *in casu*, o valor da hora-aula por participante/aluno como parâmetro na apuração do montante a ser pago pela prestação dos serviços de docência (hora/aula/aluno).

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho:

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados segue previsão realizada durante o planejamento pedagógico da respectiva ação educacional (18313083), constante no processo SEI relacionado 0279936-53.2023.8.13.0000 ao presente processo, e proposta da contratada (evento 17977806).

Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho global** ao final da execução de cada uma das duas turmas da ação educacional, objeto deste processo SEI.

7.2. Das condições para realização do pagamento:

7.2.1. O pagamento será realizado em 2 (duas) parcelas iguais de **R\$27.527,79** a serem quitadas após o recebimento final dos serviços prestados em cada turma da ação educacional, objeto deste Termo de Referência, de acordo com o total de horas efetivamente trabalhadas e nos termos de proposta (17977806):

TURMA	CARGA HORÁRIA	VALOR A SER PAGO
Turma 1: 20, 21 e 22 de maio de 2024, de 8h às 12h; 23 e 24 de maio de 2024, de 9h às 12h.	18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula)	R\$27.527,79
Turma 2: 4, 5 e 6 de novembro de 2024, de 8h às 12h; 7 e 8 de novembro de 2024, de 9h às 12h.	18 horas, sendo cinco encontros presenciais (três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula)	R\$27.527,79
VALOR TOTAL R\$55.055,58		

7.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas à análise e aprovação do gestor e fiscal contratual que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste à Nota Fiscal apresentada.

7.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à empresa contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

A previsão de pagamento, após o encerramento do serviço por parte de seu contratado, dar-se-á por até 07 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal contratual.

7.4. Outros custos:

7.4.1. Será de responsabilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais arcar com a compra de passagens aéreas para deslocamento do docente e de seu colaborador até Belo Horizonte/MG para fins de realização das duas turmas presenciais.

7.4.2. Será de responsabilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais garantir a hospedagem do docente e de seu colaborador para permanência em Belo Horizonte durante o período do **Curso "Project Thinking Essentials"**.

7.4.3. Cumpre assinalar que, além do docente, a ação educacional contará com um colaborador para auxiliar nas dinâmicas e metodologias das aulas de cada turma, não sendo cobrado valores extras para atuação desse profissional no que tange a cifra "honorários de docência" (vide pág. 17, "INVESTIMENTO", coluna "Time responsável" do documento 17760657 e subitem 5.3.3 da Proposta 17977806).

7.4.5. De acordo com o documento evento 18301755 (pág. 17, segunda nota de rodapé), referendado pelo documento evento SEI 17977806 (notadamente no subitem 5.3.5.), o valor proposto inclui os devidos impostos sobre este serviço, sendo: PIS, COFINS, CSSL, ISS e IR.

7.5. Da dotação orçamentária

As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

8 – Da observância da política de integridade do TJMG

Conforme determina o artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020, que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos:

Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP - 18362068.

Certidão Negativa Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU - 18153792.

Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - 18362081.

Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - 18362111.

Certidão de Falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial - 18366351.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 97 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Obs. Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 – nova lei de licitação)

9. DEMAIS ANEXOS:

- Certidão de FGTS junto à Caixa Econômica Federal - 18362509.

- 18153328.
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos aos Tributos Federais - Dívida Ativa da União – Dívida Ativa da União – 18153361 e 18153361.
 - Documentos complementares a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos aos Tributos Federais - Dívida Ativa da União – 18153361 e 18153361.
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto a Justiça do Trabalho - 18153599.
 - Certidão Negativa de Débitos Estadual - 18362536.
 - Certidão Negativa de Débitos Municipal - 18362618.
 - Contrato Social e alteração, com endereço da empresa - 18152957 e 18153037.
 - CNH do Docente - 18153169.
 - Declaração de não enquadramento em nepotismo – 18013536.
 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa – 18236327.
 - Comprovante de endereço docente: 18268164.

10. SOLICITANTES:

Diante do exposto, encaminhamos esta solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Coordenadora Administrativa de Formação COFOR II: Vanessa Soier

Gerente Administrativa de Formação: Lorena Assunção Belleza

Gerente do Centro de Desenvolvimento e Acompanhamento de Projetos: Priscila Pereira de Souza

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas: Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Soier, Coordenador(a)**, em 02/04/2024, às 18:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 02/04/2024, às 18:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 02/04/2024, às 21:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17977766** e o código CRC **18E61106**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 63, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “F”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA**, CNPJ nº 11.794.804/0001-26, para realização de curso fechado (*in company*), denominado "*Project Thinking Essentials*", destinado à capacitação de magistrados e servidores do TJMG, com vistas à adoção de novos comportamentos e o desenvolvimento de novas competências, a fim de criar uma atmosfera propícia à inovação, sem perder de vista o propósito fundamental do sistema judiciário: garantir a justiça e o cumprimento da lei.

Conforme consta no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17977766/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**, o curso destina-se a duas turmas com 25 (vinte cinco) discentes cada uma, com carga horária de 18 (dezoito) horas/aula para cada turma, divididas em cinco encontros presenciais, e será ministrado no período de 20 a 24 de maio de 2024 (1ª Turma) e de 04 a 08 de novembro de 2024 (2ª Turma), totalizando 36 (trinta e seis) horas/aula de contratação.

O valor a ser pago à pretensa contratada pela execução dos serviços está estimado em R\$55.055,58 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme descrito na Proposta acostada ao evento [17977806](#).

Além dos documentos já citados, o Processo se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar ([18372871](#));
- Proposta Comercial da Empresa/contratada ([18301755](#));
- Proposta de Ação Educacional ([18313084](#));
- Anexo - Matriz Instrucional ([18313083](#));
- Anexo Projeto de Ação Educacional ([18343660](#));
- Manifestação ASTED ([18555649](#));
- Decisão EJEJ/2º GAVIP Nº 6528/2024 ([18566055](#));
- Declaração nepotismo ([18013536](#));
- CNPJ ([18236327](#));
- Contrato Social ([18152957](#));
- Alteração do Contrato Social ([18153037](#));
- Alteração do Contrato Social 2 ([18174793](#));
- Alteração do Contrato Social 3 Contratada ([18236309](#));
- CNH Sócio Carlos Eduardo ([18153169](#));
- Comprovante de endereço Carlos Eduardo Freire Gurgel ([18268164](#));
- CNH Sócia Juliana Filizola de Almeida Gurgel ([18153192](#));
- Certidão Negativa Correccional ([18767818](#));
- Documentação Complementar a certidão evento [18153328](#) ([18153361](#));
- Certidão Negativa TCU - Consolidada - PJ ([18153792](#));
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos ([18767644](#));
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares ([18767726](#));
- Certidão Falência, de Rec. Judicial ([18366351](#));
- Certidão de FGTS - CEF ([18755451](#));
- Certidão Negativa Federal ([18153328](#));
- Certidão Negativa de Débitos Estadual ([18362536](#));
- Certidão Negativa de Débitos Municipal ([18362618](#));

- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas ([18153599](#));
- CNIA ([18755541](#));
- CNEP ([18755561](#));
- CEIS ([18755549](#));
- Curriculum Vitae Carlos Eduardo Freire Gurgel ([18154100](#));
- Nota Fiscal e documentos TCE-Ceará ([18154327](#));
- Nota Fiscal e documentos SENAC-SP/SP ([18154560](#));
- PDI 2021-2026 ([18267994](#));
- PDA-2024 ([18267996](#));
- Plano Estratégico 2021/2026 ([18268021](#));
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário ([18583167](#));
- Manifestação COFOR II ([18588707](#));
- Despacho CECOEX ([18593948](#));
- Despacho CEOR ([18600761](#));
- Disponibilidade Orçamentária 705/2024 ([18623945](#));
- Despacho GECOMP ([18638264](#));
- Manifestação COFOR II ([18745938](#));
- Capa do Processo SIAD 241/2024 ([18755618](#));
- Despacho COMPRA ([18756487](#));
- Despacho GECOMP ([18757827](#));
- Certidão CAFIMP ([18767490](#));

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e

financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: [2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se, portanto, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação analisada. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação destinada à contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da

Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

‘A inexigibilidade de licitação para **a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado’.”

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea “f”, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea “f”, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: [7]

“(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se do subitem 1.1 do Termo de Referência (17977766) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: *Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.*

Quanto aos benefícios que se pretende alcançar com o curso, a demandante retratou o seguinte no subitem 2.4 do mencionado Termo de Referência:

“2.4. Benefícios pretendidos:

Com a ação educacional "Project Thinking Essentials", pretende-se alcançar os seguintes benefícios (eventos 18313083 e 18313084):

Aplicação, no poder judiciário, dos conceitos e das práticas inovadoras referentes ao Project Thinking Essentials para resolução de problemas e enfrentamento dos desafios contemporâneo;

Fortalecimento das habilidades de gestão de projetos, promovendo a construção coletiva de soluções, estimulando a evolução, transparência e foco nos resultados;

Utilização do Project Thinking Essentials como uma ferramenta para auxiliar o público interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a desenvolver suas ideias e torná-las realidade.

Pretende-se também alcançar os objetivos estratégicos do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI 2021-2026) abaixo descritos:

OE6.Promover, em processo de melhoria contínua, a formação inicial de magistrados e servidores, visando à sua integração ao Tribunal e à entrega de resultados.

OE7. Promover, em processo de melhoria contínua, a formação continuada de magistrados e servidores, visando ao desenvolvimento de competências profissionais.

OE9.Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais.”

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito de ser um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - EJEJF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II (18372871)** o seguinte:

“No cenário atual, as organizações precisam se adaptar e explorar novas oportunidades de negócio devido às mudanças constantes. Isso é especialmente relevante no ambiente judiciário, que enfrenta desafios cada vez mais complexos e uma crescente demanda por inovação na resolução de questões legais. Desse modo, torna-se essencial a adoção de novos comportamentos e o desenvolvimento de novas competências para magistrados e servidores do TJMG, a fim de criar uma atmosfera propícia à inovação, sem perder de vista o propósito fundamental do sistema judiciário: garantir a justiça e o cumprimento da lei.

Logo, o Project Thinking Essentials surge como uma resposta a essa demanda por mudança. Essa ação educacional oferecerá uma abordagem estruturada e orientada para a inovação na resolução de problemas, para enfrentar os desafios contemporâneos. A metodologia do Project Thinking destaca a importância de entender profundamente o problema, envolver todas as partes interessadas e prototipar soluções até encontrar a melhor resposta. Nesse sentido, o curso se torna uma ferramenta para auxiliar o público interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a desenvolver suas ideias e torná-las realidade. Ao capacitá-los com os conceitos essenciais, fundamentos e práticas do Project Thinking, estamos investindo no fortalecimento das habilidades de gestão de projetos, promovendo a construção coletiva de soluções, estimulando a evolução, transparência e foco nos resultados.”

Desta forma, resta claro o atendimento ao requisito, tendo em vista que a área demandante, expressamente aduz que o trabalho da pretensa contratada, é essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização da empresa ou do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa física ou jurídica, que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação em comento foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se a pretensa contratada, pessoa jurídica ou física, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, é a mais adequada ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “f” e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento

dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “*permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”. **Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato.** Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Conseqüentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, **juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha**, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com os mesmos dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a área demandante, no caso presente a EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR II que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, *legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade*, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “*indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

Nos socorreremos aqui do excerto do Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau^[10]:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in)” (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby^[11], *in verbis*:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.”

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello^[12], que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

Conclui-se assim que não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e somente a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais adequado. Em resumo, a *notória especialização* é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Importante que se diga, desde já, que a lei não exige prova da notória especialização, como o faz com a contratação de serviços ou aquisições com empresas que atuam com exclusividade no mercado. E nem o poderia. Como já visto, a notoriedade decorre da presença de um ou mais atributos que o Gestor enxerga na pessoa do executor. Difere completamente da exclusividade porque não é algo que possa ser declarado ou atestado pelo próprio executor ou por terceiros.

Assim, basta, em princípio, a motivação por parte do gestor, posto que é ele quem tem o dever de inferir, ou seja, de enxergar o atributo que lhe causa a percepção de que aquele escolhido é o mais adequado a perfeita execução do objeto. Como se trata de ato puramente discricionário, não cabe aqui discussão acerca do mérito administrativo, ou seja, sobre a escolha propriamente dita, mas tão somente a presença da motivação. Repita-se: a Lei federal nº 14.133, de 2021 não exige como condição de eficácia do ato de contratação por inexigibilidade de licitação fulcrada em seu art. 74, III, prova material da notoriedade.

Ora, se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato, ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das

qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da já citada Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos.** E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). ([TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

No tocante à qualificação operacional da empresa que se pretende aqui contratar, reproduz-se a seguinte informação da Proposta comercial acostada ao evento [18301755](#).

“O MUNDO

No cenário atual, onde as organizações estão precisando olhar não somente para dentro do seu negócio, mas entender que nem tudo vai continuar da mesma forma que sempre foi e que a necessidade de adaptação e exploração de novas oportunidades de negócio pode significar o novo futuro do seu negócio.

O MINDSET

Porém, é necessário novos comportamentos e novas habilidades para as pessoas dentro da organização e criar uma atmosfera leve e em busca da inovação, sem perder o seu propósito.

MAIS DE 10 ANOS DE MERCADO

Temos o propósito de trabalhar gestão centrada em pessoas. E para isso, pesquisamos, aprendemos, erramos, fazemos, evoluímos e geramos resultados em quase 80 organizações em que já prestamos serviços. Fora as mais de 4 mil pessoas que já passaram por nossos programas educacionais.

3 PRESENCAS GLOBAIS

Além de times presentes em São Paulo, Fortaleza e outros estados do Brasil, estamos com presenças em Austin (EUA) e Lisboa (Portugal).”

As informações acima estão correlacionadas àquelas consignadas no subitem

4.4 do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 17977766/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**, do qual se extrai as informações sobre a qualificação do profissional a quem incubirá a docência do curso:

“4.4. Escolha do notório especialista

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA, por meio do docente/formador Carlos Eduardo Freire Gurgel, se dá com base no planejamento estratégico e pedagógico da EJEJ, para atender às necessidades apontadas pelo demandante; a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência, e de como tais características pessoais se compatibilizam com os temas e os objetivos das capacitações a serem contratadas, haja vista a sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica em informações constantes da proposta apresentada (18301755) e do Currículo Lattes [Carlos Gurgel](#). Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no caput, e não no inciso III, do art. 74 da Lei Federal 14.133 - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, conforme apresentado na matriz instrucional (18313083).

Ressaltamos que a realização deste curso in company oferece a seguinte vantagem:

Customização do conteúdo: o curso foi adaptado para abordar as situações e desafios específicos enfrentados pelos gestores do TJMG, garantindo que o aprendizado seja diretamente aplicável ao ambiente de trabalho.

4.5. Currículo do docente:

CARLOS EDUARDO FREIRE GURGEL: CEO da FWK, sendo responsável pela Evolução. Consultor ad-hoc da UNESCO e presidente do LIS, Laboratório de Inovação Social, spin-off da FWK criado em 2017 com parceria da CUFA Global. Professor dos programas de MBA da Poli/UFRJ, UFRN, USP/ESALQ, UFPE. Seu caminho na inovação da gestão, por meio de Project Thinking, começou em 2013, logo após a conclusão do seu mestrado no CIN/UFPE, fortalecido por um MBA em gerenciamento de projetos na FGV e por uma pós-graduação em projetos públicos na FIOCRUZ. Seus resultados profissionais têm sido reconhecidos por empresas como BMW Group Brasil, Microsoft, Natura, Porto Seguro, Hapvida, Tecban, Novo Nordisk, Eli Lilly, Caixa Econômica, Fundação Roberto

Marinho, UNESCO, BID, entre muitas outras. Entre 2011 e 2016, seu trabalho foi premiado com o Microsoft MVP Award, dentre 42 profissionais do mundo! Mentor e Jurado do Inovativa Brasil desde 2015. E Jurado do MIT Challenge SOLVE. Em 2022, foi convidado a fazer parte da bancada de Jurados de Pitch no Web Summit Lisboa ([Carlos Gurgel](#)).”

É de se presumir, portanto, que as áreas demandantes consideraram indubitável a experiência da empresa FRAMEWORK - Gestão, Projetos e Inovações Ltda., e de seu docente/formador Carlos Eduardo Freire Gurgel, no que se refere aos serviços que se pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas diferentes daquela que justificou a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no presente caso.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr [13], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[14], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ^[15] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o

serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) Os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) Os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) Os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Consta do item 1 do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: (18372871)**

"A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por intermédio de sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, tem como objetivo, entre outros e nos termos da Resolução TJMG nº 979/2021, "promover o desenvolvimento de pessoas no Tribunal de Justiça nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores, demais colaboradores da instituição e sociedade civil" (art. 3º, I, "c"), no sentido de contribuir para a governança da gestão de pessoas do TJMG. Para isso, cabe a esta Diretoria, entre outras atribuições, "promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil" (art. 15, VIII).

As ações educacionais promovidas pela EJEF, como cursos in company, modalidade do curso que ora se pretende contratar, são realizadas de forma a cumprir o Planejamento e a Gestão Estratégica do TJMG para o período de 2021 a 2026, em especial de seus Macrodesafios IX - "Aprimoramento da Gestão Administrativa e da Governança" e X "Otimização da Gestão de Pessoas (art. 4º, IX e X da Resolução TJMG nº 952/2020)."

E para explicitar o cumprimento do requisito, nos valeremos mais uma vez do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17977766/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**, que em seu subitem 4.3, expressamente consignou:

“4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

Como se vê da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de

soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>).

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, compatíveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (*in company*), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra:

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. (Id., Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU.

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços, objeto do presente contrato, são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação, uma vez que os estudos ora apresentados vão ao encontro do que preconiza o artigo 74, III, f (inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de serviço técnico especializado - treinamento e aperfeiçoamento pessoal).

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do TJMG.

Decifrar o verdadeiro significado e extensão do termo "natureza singular" sempre representou um desafio interpretativo considerável, e a ambiguidade inerente a essa expressão é motivo de desgosto para certos estudiosos.

De fato, a tarefa de definir o que torna um serviço singular tem levado muitos a confundir tal termo com outros de significados semelhantes, muitas vezes ignorando a existência da inviabilidade de competição, em razão da ampla disponibilidade de profissionais e empresas capazes de fornecer o serviço em questão. Com isso, a interpretação de singularidade frequentemente gravita em torno da concepção de algo raro, único ou inovador. Adicionalmente, há uma associação equivocada de que um serviço singular implica, necessariamente, alta complexidade.

Contudo, a indisponibilidade de profissionais no mercado não é um indicativo da singularidade de um serviço, assim como a novidade ou a complexidade do objeto de serviço também não são determinantes.

Diante dessa interpretação equivocada sobre singularidade e a existência de múltiplos executores potenciais, o Tribunal de Contas da União esclareceu o conceito de singularidade:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.”

Quanto a essa questão a Zenite Assessoria em trabalho publicado^[16], defendeu a solução no sentido de que singular seria o objeto cujo resultado da execução (e não a execução em si) é imprevisível, isto é, o contratante não consegue imaginar o que receberá do contratado e somente conhecerá o objeto ao tê-lo em mãos. E quando assim o é, a escolha se torna necessariamente subjetiva. Já o objeto cujo resultado da execução é previsível, permite comparação objetiva entre as várias propostas apresentadas, porquanto os critérios de comparação são objetivos, valendo destacar o exemplo oferecido no referido trabalho:

“Imagine que um órgão pretenda contratar um projeto arquitetônico (art. 13, I da Lei nº 8.666/1993), definindo as características que a edificação deverá apresentar, tais como: espaço para biblioteca que acomode 60.000 exemplares; um departamento de saúde com capacidade para atendimento ambulatorial para 10 pacientes simultâneos; vaga coberta para no mínimo 200 automóveis; que edificação possua sistema de captação de energia solar para conversão em energia elétrica. O resultado que será apresentado já é sabido mesmo antes de iniciada a execução (que é a elaboração do projeto). Ou seja, o contratante antes mesmo de receber os projetos dos profissionais, já sabe o que lhe será entregue, pois cada projeto contará com aquelas características solicitadas e, ainda que se diferenciem aqui e ali (tipo de fachada, materiais de acabamento etc.), tais distinções não importariam em critério de avaliação. Logo o resultado é perfeitamente previsível, e, portanto, licitável. E se é previsível, a comparação entre os vários projetos a serem apresentados se dará de forma totalmente objetiva. Se um executor não contemplar o departamento de saúde, o projeto não será aceito; se não contemplar as vagas cobertas para a quantidade mínima de automóveis, também não será aceito. Todos que apresentarem os projetos contemplando as características exigidas seriam aprovados. E, nesse caso, a escolha poderia se dar pelo preço.

Mas, se o contratante solicitasse o mesmo projeto, porém, além daquelas características, exigisse que suas linhas arquitetônicas fossem capazes de transformar a edificação em um símbolo de modernidade a ponto de se tornar uma marca que tornará a cidade reconhecida internacionalmente, impregnando a memória afetiva das pessoas. Se a principal intenção fosse essa, os vários possíveis executores apresentariam seus respectivos projetos cada qual com a sua particular leitura dessa exigência, e o contratante não teria como conhecer antecipadamente o resultado. No serviço singular o resultado da execução é imprevisível, ou seja, o contratante faz o pedido, mas não tem ideia do produto que lhe será entregue.

No primeiro caso, as linhas arquitetônicas eram desimportantes; neste, constituem o elemento primordial. No primeiro caso, a comparação entre os vários resultados é objetiva; no segundo, a comparação, isto é, a verificação do atendimento da característica principal (linhas arquitetônicas que se tornem uma marca de modernidade para a cidade) é de ordem subjetiva, sendo igualmente subjetiva a comparação entre os vários projetos executados, pois todos, sem exceção, segundo a leitura de seus respectivos autores, “atenderiam” ao requisito.”

Percebe-se assim, que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência ([17977766](#)) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares,

uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si, mas ao contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[17], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em continuidade, uma vez que, como visto, tem-se como caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[18].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de

atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021 dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no TERMO DE REFERÊNCIA Nº [17977766/2024](#) - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II, que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [\[19\]](#) ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser

resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentando pela demandante através do evento [18372871](#), seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de curso fechado (*in company*), denominado "*Project Thinking Essentials*", descrito como: *uma ferramenta para auxiliar o público interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (magistrados, gestores e servidores indicados pela NUGEPRO e pela EJEJF) a desenvolver suas ideias e torná-las realidade. Ao capacitá-los com os conceitos essenciais, fundamentos e práticas do Project Thinking, estamos investindo no fortalecimento das habilidades de gestão de projetos, promovendo a construção coletiva de soluções, estimulando a evolução, transparência e foco nos resultados.*

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesas prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor total de R\$55.055,58 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), se encontra consignada no item 4 da Proposta readequada ([17977806](#)), na Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário ([18583167](#)), bem como no item 3 do Estudo Técnico Preliminar, que assim dispôs:

“A estimativa do valor total do presente processo de contratação, denominado *Project Thinking Essentials*, a ser realizado na modalidade presencial, sendo duas turmas com 18 horas cada (36 horas) para 25 alunos por turma, é de R\$ 55.055,58, conforme Projeto de Ação Educacional (18343660).”

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a manifestação jurídica para as contratações públicas, logo ao final da fase

preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [\[20\]](#), o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos [18623945](#) (Disponibilidade Orçamentária nº 705/2024) e [18583167](#) (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e junto ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos nos seguintes eventos:

- Certidão Negativa Correccional ([18767818](#));
- Certidão Negativa Federal ([18153328](#));

- Documentação Complementar a certidão evento 18153328 ([18153361](#));
- Certidão Negativa TCU - Consolidada - PJ ([18153792](#));
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos ([18767644](#));
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares ([18767726](#));
- Certidão Falência, de Rec. Judicial ([18366351](#));
- Certidão de FGTS - CEF ([18755451](#));
- Certidão Negativa de Débitos Estadual ([18362536](#));
- Certidão Negativa de Débitos Municipal ([18362618](#));
- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas ([18153599](#));
- CNIA ([18755541](#));
- CNEP ([18755561](#));
- CEIS ([18755549](#));

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar [18372871](#).

“A **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA** constitui uma empresa de notória e indubitável especialização, já reconhecida no cenário brasileiro nas áreas de Treinamento, Consultoria e Alocação de Profissionais, tendo como clientes outras diversas instituições, públicas e privadas, conforme pode ser verificado no site da empresa: [Framework](#).

Em que pese haver no mercado outras empresas que oferecem cursos de *Project Thinking Essentials*, o curso que se pretende contratar é o que atenderá com qualidade as necessidades do TJMG, com a colaboração do professor indicado, em razão das especificidades do curso em questão, não possuindo parâmetros para comparação, sendo, portanto, único.”

E no Termo de Referência [17977766](#).

“Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA.**, por meio do docente/formador Carlos Eduardo Freire Gurgel, se dá com base no planejamento estratégico e pedagógico da EJEJF, para atender às necessidades apontadas pelo demandante; a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência, e de como tais características pessoais se compatibilizam com os temas e os objetivos das capacitações a serem contratadas, haja vista a sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica em informações constantes da proposta apresentada (18301755) e do Currículo Lattes [Carlos Gurgel](#). Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no caput, e não no inciso III, do art. 74 da Lei Federal 14.133 - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, conforme apresentado na matriz instrucional (18313083).”

Denota-se, portanto, que a escolha da pretensa contratada restou definida a partir da discricionariedade das áreas demandantes, exposta nos documentos apresentados nos eventos [18372871](#) e [17977766](#), reafirmando-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresa diferente daquela que justificou a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, para melhor compreensão, vamos nos valer do que consta no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº [17977766/2024](#) - EJEJF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**, que adiante transcrevemos:

6. VALOR

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Curso *in company* "**Project Thinking Essentials**", a ser realizado em **2(duas) turmas**

TURMAS	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA-AULA-ALUNO	VALOR TOTAL
Turma 1:			
20, 21 e 22 de maio de 2024, de 8h às 12h;	18 horas, sendo cinco encontros presenciais	R\$27.527,79 /18 h = R\$ 1.529,32/25	
23 e 24 de maio de 2024, de 9h às 12h.	(três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula).	R\$ 1.529,32 / 25 = R\$61,17 por participante	R\$ 27.527,79

Turma 2:

4, 5 e 6 de novembro de 2024, de 8h às 12h;	18 horas, sendo cinco encontros presenciais	R\$27.527,79 /18 h = R\$ 1.529,32/25	
7 e 8 de novembro de 2024, de 9h às 12h.	(três de 4 horas-aula e dois de 3 horas-aula).	R\$ 1.529,32 / 25 =	R\$ 27.527,79
		R\$61,17 por participante	
TOTAL	36 HORAS	R\$ 61,17	R\$ 55.055,58

Para os fins do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, a empresa a ser contratada apresentou, juntamente com a respectiva proposta, documentos demonstrando a prática de preço em prestação anterior de serviços de docência junto a outra instituição, conforme quadro comparativo abaixo:

Instituição	Preço praticado	Carga-horária	Número de alunos	Valor hora/aula/aluno	Documento comprobatório
Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE	R\$ 19.462,11	18h	14 alunos	R\$ 19.462,11 / 18h = R\$ 1.081,23 R\$ 1.081,23 / 14 = R\$77,23 por participante	Informações extraídas das Páginas 2 e 18 do evento 18154327. O documento mencionado apresenta valores relativos a atuação do docente em ação educacional que guarda similaridade com o tema, objetivo, forma e modalidade com o curso, objeto deste processo SEI. Importante salientar que, a turma indicada no respectivo documento é composta por apenas 14 participantes e carga horária de 18h cujo valor da hora/aula por aluno é R\$ 77,23.

Não obstante, os requisitos legais para demonstração do valor de mercado no que tange a data de emissão da nota fiscal ser de até 1 ano da data que se pretende contratar, e objetivando corroborar com os dados constantes do documento acima e comprovar o valor de mercado praticado pela empresa/contratada, inserimos também a Nota fiscal abaixo referente a prestação de serviços ao SENAC, ainda que este documento tenha data de emissão superior a um ano, conforme exigido pela norma(emissão em 19.01.2023, cerca de 1 ano e dois meses). Portanto, embora a nota fiscal, constate da tabela a seguir, não preencha as exigências da norma, tal documento valida a legalidade da Nota Fiscal emitida pelo TCE/CE ao demonstrar que a empresa pratica um valor acima daquele proposto ao TJMG.

Instituição	Preço praticado	Carga-horária	Número de alunos	Valor hora/aula/aluno	Documento comprobatório
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	R\$ 22.002,32	18h	16 alunos	R\$ 22.002,32 / 18 = R\$ 1.222,35 R\$ 1.222,35 /16 = R\$76,39 por participante	Informações extraídas das Páginas 2 e 18 do evento 18154560. O documento mencionado apresenta valores relativos a atuação do docente em ação educacional que guarda similaridade com o tema, objetivo, forma e modalidade com o curso, objeto deste processo SEI.

Importante salientar que, a turma indicada no respectivo documento é composta por apenas 16 participantes e carga horária de 18h cujo valor da hora/aula por aluno é R\$ 76,39.

Objetivando corroborar com os valores de mercado praticados pela empresa/contratada, em 2023, o TJMG, por meio de sua Escola Judicial, contratou a empresa STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ 26.178.088/0001-20, para curso fechado (in company), dividido em: Módulo "Gerenciamento de Processos" e Módulo "Alinhamento dos Processos a partir da Estratégia". Foi ofertado na modalidade a distância, com aulas síncronas, com carga horária total de 27 horas (três turmas de 9 horas cada), para 30 participantes em cada módulo, cujo valor total foi de R\$45.600,03, conforme Processo SEI 0768112-40.2023.8.13.0000. Seguindo o §4º do Art. 23 da Lei nº 14.133, apresentamos notas fiscais emitidas referentes à contratação mencionada, a qual é semelhante ao que ora se pretende contratar (curso in company), com emissão de até um ano.

A seguir, colacionamos o quadro comparativo entre o valor da hora/aula cobrado pela empresa STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ 26.178.088/0001-20, e a proposta, objeto deste processo SEI e apresentada pela empresa FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA:

Empresa/contratada	TURMA	CARGA HORÁRIA	DESCONTO 5% para a Turma do Módulo 2	VALOR DA HORA/AULA	VALOR A SER PAGO
STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA	Turma 1 – Módulo 1	9 horas	R\$ 825,00	R\$ 1.741,67	R\$ 31.350,06
	Turma 2 – Módulo 1	9 horas	R\$ 825,00		17962239 e 17962311
	Turma Módulo 2	9 horas	R\$ 750,00	R\$ 1.583,33	R\$14.249,97 17962320
27 HORAS			R\$ 2.400,00	VALOR TOTAL R\$ 45.600,03 17962383	
Empresa/contratada	TURMA	CARGA HORÁRIA	DESCONTO 7%	VALOR DA HORA/AULA	VALOR A SER PAGO
FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA	Turma 1	18 horas	R\$2.045,10	R\$ 1.529,32	R\$27.527,79
	Turma 2	18 horas	R\$2.045,10	R\$ 1.529,32	R\$27.527,79
	36 HORAS			R\$4.090,20	VALOR TOTAL: R\$55.055,58

Comparando os valores constantes do quadro acima, é possível verificar que o valor cobrado pela empresa FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA, que ora pretendemos contratar, é próximo e abaixo do valor cobrado pela mesma empresa para capacitação similar, e realização de um curso in company, ou seja, personalizado para atender às necessidades apresentadas pelo público ao qual se destina a ação educacional Project Thinking Essentials.

Relevante destacar, ainda, que, na presente contratação, a estimativa da quantidade de turma a ser potencialmente contratada, conforme se pode observar na proposta, evento SEI nº 17760657, página 17, viabilizou a economia de escala descrita na norma, pois, a empresa ofertou um desconto, passando de R\$59.145,78 para R\$55.055,58.

A FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA constitui uma empresa de notória e indubitável especialização, já reconhecida no cenário brasileiro nas áreas de Treinamento, Consultoria e Alocação de Profissionais, tendo como clientes outras diversas instituições, públicas e privadas, conforme pode ser verificado no site da empresa: [Framework](#).

Em que pese haver no mercado outras empresas que oferecem cursos de Project Thinking Essentials, o curso que se pretende contratar é o que atenderá com qualidade as necessidades do TJMG, com a colaboração do professor indicado, em razão das especificidades do curso em questão, não possuindo parâmetros para comparação, sendo, portanto, único.

Portanto, a razoabilidade da despesa a ser processada pode ser aferida considerando o valor da hora/aula/aluno praticado no mercado pela contratada, em atuação anterior conforme comprovante apresentado na tabela acima (item 6.1).

Da mesma forma, tal razoabilidade também pode ser aferida ao se considerar a proporcionalidade dos benefícios esperados com a contratação, indicados no subitem 2.4 deste Termo de Referência.

Além disso, em análise das normas afetas e aplicáveis ao caso em tela, verifica-se que, nos termos do art. 23, § 4º c/c art. 72, inciso VII, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, e considerando o disposto no Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ - 4º Edição, notadamente nos itens XXXII, XXXIII, XLI e XLII, bem como o disposto no art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021, os honorários de docência foram calculados tendo como base as notas fiscais apresentadas pela empresa/contratada, sendo que a ação educacional indicada naquele documento guarda similaridade com o evento, objeto deste processo, no que tange ao tema, objetivo, formato e modalidade. Desse modo, com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, s.m.j., aplicar-se-á, in casu, o valor da hora-aula por participante/aluno como parâmetro na apuração do montante a ser pago pela prestação dos serviços de docência (hora/aula/aluno).

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#))

Sendo assim, para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empresa indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, semelhantes a ora proposta, resumidos na tabela abaixo:

Entidade contratante	Ano da prestação	Descrição sumária do objeto	Documento	Carga Horária	Valor total dos serviços	Valor / Hora	Eventos SEI
TCE-RJ	2023	Programa de Desenvolvimento da Liderança (12 Turmas)	Contrato	240 horas	R\$ 1.164.000,00	R\$ 4.850,00	18158153
BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo	2023	O Olhar do Mercado Financeiro sobre o ESG e os Bancos de Desenvolvimento-2023	Contrato	10 horas	R\$ 49.800,00	R\$ 4.980,00	18158192
Sescoop-GO - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Goiás	2023	Programa de Desenvolvimento de CEOs -2023	Contrato	50 horas	R\$ 331.800,00	R\$ 6.636,00	18174809

Verifica-se, portanto e salvo melhor juízo, que o preço ora proposto a este E. Tribunal, em especial o referente ao valor cobrado por hora aula, é compatível ao valor praticado pela empresa indicado em atuações semelhantes junto a outros entes, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, além da comparação com atuações anteriores da própria empresa, a razoabilidade da despesa também se afere na medida em que os benefícios apontados no item 2 deste Termo de Referência são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

Pois bem.

Sabe-se que a justificativa do preço nas contratações diretas realizadas pela Administração Pública é um elemento crucial, que deve ser analisado de forma independente da razão da escolha da contratada. Embora seja comum que, nessas situações, a escolha se baseie unicamente no preço, tal prática nos parece equivocada, posto que, dependendo do caso, o preço pode ser um fator determinante à influenciar a decisão, mas não ser o aspecto principal a ser considerado.

Na contratação direta, a necessidade de justificar o preço se torna ainda mais relevante devido à ausência de um processo competitivo prévio entre os interessados, o que pode levar a contratações desarrazoadas por parte da Administração Pública. Portanto, é essencial que se demonstre na instrução processual, sempre que possível, que o preço a ser contratado está alinhado com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

É importante destacar que a justificativa do preço vai além da simples pesquisa de preços. Ela consiste na demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, levando em consideração a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação em questão. O objetivo é fundamentar e motivar a decisão administrativa, considerando os princípios da razoabilidade e da economicidade, levando em conta a situação concreta.

Nesse sentido, a justificativa do preço é fundamental para comprovar a adequação do negócio realizado, considerando a estimativa inicial da despesa, conforme previsto no inciso II do art. 72 da NLL. Cabe à Administração Pública comparar o preço a ser contratado com aquele obtido pela pesquisa de preços e verificar se eventuais diferenças são justificáveis, registrando tais motivações nos autos. Essas razões, muitas vezes, são fornecidas pela própria empresa contratada e endossadas pela Administração, podendo estar relacionadas a diversos fatores que impactam os custos para o fornecimento do objeto em questão. Tudo isso deve ser feito sem prejuízo da necessária negociação para redução de preços, sempre que possível e necessário.

No caso de contratações por inexigibilidade de licitação, em que definiu-se um fornecedor específico que atende ao interesse público quanto ao objeto, a realização de pesquisa de preços não é possível. Nesses casos, a NLLC prevê, no §4º do art. 23, a comprovação da adequação do preço por meio de notas fiscais emitidas pelo particular,

referentes a contratações anteriores e semelhantes celebradas com terceiros, ou por outro meio idôneo.

Nesse passo, é possível concluir que, na contratação de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa notoriamente especializada, a escolha não pode se basear no preço praticado. Se a Administração optar por avaliar preços de diversos possíveis contratados notoriamente especializados, deve fazê-lo apenas para fins de suporte à sua decisão discricionária e subjetiva. Em outras palavras, a verificação dos demais preços pode indicar a necessidade de cautela e de reforço às justificativas da contratação. Afinal, serviços predominantemente intelectuais não podem ser comparados entre si, e seu preço está diretamente relacionado aos atributos do profissional ou empresa notoriamente especializada que os executará. Portanto, a escolha do contratado não deve ter como parâmetro decisório o menor preço, mas sim o conjunto de elementos que compõem o processo e são suficientes para demonstrar que a escolha é a melhor para a Administração Pública.

Desta forma, considerando que a análise de preço é atribuição afeta à área demandante da contratação, face à natureza eminentemente técnica das informações, infere-se o atendimento do requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal, em cumprimento à determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à exigência do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no item 5 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17977766/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**, o seguinte:

" 5. CONTRATO

5.1. Necessidade do termo contratual

Tendo em vista o seu valor e por envolver a execução em duas turmas dos serviços contratados, com pagamentos ao final de cada turma, resultando em obrigações futuras com manutenção da relação contratual entre as partes, entendemos, **s.m.j., ser indispensável a elaboração de instrumento contratual**, conforme regulamentação vigente.”

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo ([18013536](#)).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES.

O processo foi devidamente instruído com a Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021 (18876974).

IV) VIGÊNCIA.

Conforme disposto no subitem 5.3.2 do termo de Referência ([17977766](#)), a vigência do contrato a ser firmado deve ser de 30 dias após a última aula presencial ministrada na segunda turma, com o encerramento das obrigações da contratada, assinaladas no item 3.2.1.2 (08 de novembro de 2024), ou seja, até 08 de dezembro de 2024.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os apontamentos acima enumerados e os preceitos da legislação vigente, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E**

INOVACOES LTDA, CNPJ nº 11.794.804/0001-26, para o fim específico de prestação de serviços de docência em ação educacional da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio do docente Carlos Eduardo Freire Gurgel, que atuará como formador presencial do "**Project Thinking Essentials**", a ser ministrado para 02 (duas) turmas de 25 discentes cada, na modalidade presencial, com carga horária de 18 (dezoito) horas/aula para cada turma, divididas em cinco encontros presenciais, e será ministrado no período de 20 a 24 de maio de 2024 (1ª Turma) e de 04 a 08 de novembro de 2024 (2ª Turma), totalizando 36 (trinta e seis) horas/aula de curso, pelo valor de **R\$55.055,58 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**. A quitação do valor será realizada por meio da emissão de nota fiscal, com empenho global, ao final da execução dos serviços, para cada uma das duas turmas da ação educacional, e nos moldes do Termo de Referência (17977766) e da Proposta comercial apresentada (17977806).

Reafirma-se, por fim, que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal, e que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 23/04/2024, às 18:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18772033** e o código CRC **6637CBBC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 9565 / 2024

Processo SEI nº: 0029178-20.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 241/2024

Número da Contratação Direta: 20/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência, consistentes na realização de curso fechado (*in company*), denominado "**Project Thinking Essentials**", destinado à capacitação de magistrados e servidores do TJMG.

Contratada: FRAMEWORK - Gestão, Projetos e Inovações Ltda., CNPJ nº 11.794.804/0001-26.

Vigência: Até 08 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$55.055,58 (cinquenta e cinco mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA.** para prestação de serviços de docência, consistentes na realização de curso fechado (*in company*), denominado "**Project Thinking Essentials**", destinado à capacitação de magistrados e servidores do TJMG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 705/2024 (18623945).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA

Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 24/04/2024, às 11:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18882870** e o código CRC **1F57A910**.

Campos, matrícula 1-273953, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com lotação na Comarca de Novo Cruzeiro, os padrões de vencimento a seguir especificados, nos termos dos artigos 22, 23, 24 e 25 da Resolução nº 367/2001-TJMG e 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº. 953/2020-TJMG:

Cargo/Especialidade: Oficial Judiciário, classe D/Oficial Judiciário.

Identificador de Carreira	Padrão	Vigência
Progressão funcional	PJ-41	02.05.2018
Progressão funcional	PJ-42	02.05.2019
Promoção Horizontal	PJ-44	20.05.2019
Progressão funcional	PJ-45	02.05.2020
Progressão funcional	PJ-46	02.05.2021
Promoção Horizontal	PJ-48	02.05.2021
Progressão funcional	PJ-49	02.05.2022
Progressão funcional	PJ-50	02.05.2023

Exonerando Viviany Ribeiro Miranda de Moraes, 1-34427, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, a partir de 23/04/2024, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L4, PJ-77, da comarca de Açucena, devido afastamento preliminar à aposentadoria (Portaria nº 3604/2024-SEI).

Nomeando Murilo Mc Murray Lopes Junior, 1-51458, servidor efetivo, Oficial Judiciário B, Oficial Judiciário, para o cargo de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L4, PJ-77, da comarca de Açucena (Portaria nº 3600/2024-SEI).

Retificando os seguintes atos de aposentadorias:

- Osmar Fernandes Dutra, 1-210864, a partir de 27/01/2021, no cargo de Oficial Judiciário, classe C, PJ-NM, especialidade Oficial Judiciário, padrão de vencimento PJ-56, lotado na Comarca de Passos, de Segunda Entrância, ficando extirpadas a integralidade e paridade de vencimentos, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 5001182-19.2020.8.13.0479 (Apelação Cível nº. 1.0000.21.093258-8/001) e em retificação ao Ato nº. 323/2021, publicado em 26/02/2021, conforme determinado no Despacho Presidência/ASPRE nº. 17734463/2024, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 (Portaria nº 2120/2024-SEI);

- Rogerio Infante Magalhães Gomes, 1-101204, a partir de 01/12/2023, no cargo de Técnico Judiciário, PJ-EC-NS, classe B, especialidade Oficial de Justiça, padrão de vencimento PJ-77, lotado na Comarca de Juiz de Fora, de Entrância Especial, nos termos do artigo 147, § 2º, I e § 3º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº 104, de 14/09/2020, retificando publicação de 06/03/2024 (Portaria nº 3574/2024-SEI).

ATOS DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 9565 / 2024

Processo SEI nº: 0029178-20.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 241/2024

Número da Contratação Direta: 20/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência, consistentes na realização de curso fechado (*in company*), denominado "**Project Thinking Essentials**", destinado à capacitação de magistrados e servidores do TJMG.

Contratada: FRAMEWORK - Gestão, Projetos e Inovações Ltda., CNPJ nº 11.794.804/0001-26.

Vigência: Até 08 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$55.055,58 (cinquenta e cinco mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica **FRAMEWORK - GESTAO, PROJETOS E INOVACOES LTDA.** para prestação de serviços de docência, consistentes na realização de curso fechado (*in company*), denominado "**Project Thinking Essentials**", destinado à capacitação de magistrados e servidores do TJMG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 705/2024 (18623945).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa

Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP